

Territórios em movimento: conflito por espaço e memória na regularização das terras indígenas em Santa Catarina

*Territories in movement: conflict for space and memory
in the regularization of indigenous lands in Santa Catarina*

Clovis Antonio Brighenti
Doutorando, PPGH-UFSC
Bolsista CAPES
clovisbrighenti@hotmail.com

Resumo: A partir dos conceitos de territorialidade, espaço e memória exploraremos as questões envolvendo as redefinições das terras indígenas em Santa Catarina no início da década de 1980 tendo como objeto de análise a demarcação da Terra Kaingang Toldo Chimbangue. Essas categorias ajudam a perceber que os conflitos não são contemporâneos, remetem a uma contextualização de ocupação territorial, de espaços de sociabilidade e de relações destruídas e construídas historicamente. Apontam para a conquista da cidadania pondo em debate na sociedade regional a identidade indígena enquanto sujeito resignificando espaços e relações estabelecidas historicamente e o papel desempenhado por indígenas enquanto agentes históricos.

Palavras Chaves: indígena; território; memória

Abstract: The concepts of territoriality, places and memory will explore the issues involving the redefinition of indigenous lands in Santa Catarina in the early 1980's having as object of analysis for the demarcation of the lands Kaingang Toldo Chimbangue. These categories help to realize that contemporary conflicts are not, refer to a historical context of land use, places of sociability and relationships destroyed and historically constructed - They point to the achievement of citizenship putting in the regional debate on indigenous identity as a subject resignifying spaces and relationships established and the role historically played by Indians as historical actors.

Key-words: indigenous; territory; memory

Introdução

Este artigo se propõe a explorar as questões envolvendo as redefinições das terras indígenas em Santa Catarina a partir do debate sobre espaço, memória e territorialidade. Analisar essas três categorias é fundamental para compreender o movimento indígena neste estado e os conflitos advindos com a reconquista de alguns 'espaços de memória'. Compreender a territorialidade a partir da história e da memória indígena é condição primeira para entender os conflitos pela posse das terras. Essas categorias ajudam a perceber que os

conflitos não são contemporâneos, remetem a uma contextualização histórica de ocupação do território, de espaços de sociabilidades e de relações destruídas e construídas historicamente. Também apontam para a resistência e a conquista da cidadania que remete a uma reterritorialização.

Até a década de 1980 os indígenas que viviam em território catarinense eram considerados integrados, diluídos ou miscigenamos na sociedade regional e não mais eram reconhecidos em sua especificidade étnica e conseqüentemente lhes era negado o acesso aos direitos coletivos. Partilhamos a interpretação de Maria Celestino de Almeida (2010) de que as dinâmicas das relações sociais indígenas, em processos históricos, não necessariamente os conduzem ao desaparecimento, ao contrário, permite repensar a trajetória histórica. No processo de repensar suas trajetórias, iniciaram processos de reconquistas das terras. As terras anteriormente reservadas aos indígenas haviam sido objeto de esbulho e apropriação por empresários rurais e vendidas a camponeses, em sua grande maioria imigrantes europeus e seus descendentes, com o aval do estado catarinense.¹

Alguns espaços reivindicados hoje e em vias de serem devolvidos às comunidades indígenas devem ser compreendidos dentro de uma dinâmica mais ampla que a ação do Estado Brasileiro e/ou dos Indígenas. Explica Pacheco de Oliveira (1998, p. 09):

a criação de uma terra indígena não pode ser explicada por argumentos e evidências etnohistóricas, nem se reporta apenas às instituições e costumes tradicionais daqueles que sobre elas exerce sua posse. Seu delineamento ocorre em circunstâncias contemporâneas e concretas, cuja significação precisa ser referida a um quadro sempre relativo de forças e pressões adversas, contrabalançadas por reconhecimento de direitos e suporte político, não correspondendo de modo algum à livre e espontânea expressão da vontade dos membros dessa coletividade. Ademais, tal manifestação jamais terá um caráter estático e final, modificando-se segundo os contextos históricos e as conjunturas políticas locais, variando inclusive em suas afirmações internas e de acordo com os diferentes projetos étnicos ali desenvolvidos.

Essas forças e pressões adversas, a que se refere Oliveira, são relações permeadas de conflitos e tensões. Ao analisarmos o contexto catarinense, identificamos conflitos de natureza histórica e ideológica. Temos a tarefa de compreender inicialmente que a ocupação das terras indígenas pelos não-indígenas² significava para o pensamento dominante do início

¹ Sobre esse aspecto ver Santos (1973) e Cimi (1984).

² Utilizamos a categoria *não-indígenas* para nos referir a todos os que não se identificam e/ou pertencem a coletividade indígena. O termo comumente empregado é “brancos”. Porém como essa expressão conota cor de

do século XX, embasado na filosofia positivista, a superação de um estágio atrasado, de preguiça, de inferioridade e passava para a condição de desenvolvimento, progresso trabalho e civilização. Segundo o pensamento positivista as sociedades estavam ordenadas em categorias evolutivas. Aplicado para o caso brasileiro, no extremo mais evoluído estavam os descendentes de europeus, brancos e no outro extremo os indígenas. Ocupar e produzir nas terras que anteriormente serviam de habitat para povos indígenas significava varrer a história e a memória. Ações violentas de expulsão de indígenas de seus territórios, mesmo que não amparadas pela legislação do período, eram legitimadas diante da sociedade. Esses novos ocupantes recriaram o espaço e refizeram sua história, de modo que hoje ao terem que deixar esses locais, sentem-se desprotegidos pela memória e traídos pela história.

Para essa análise contamos com a contribuição Little (1994, p. 11) que observou caso semelhante nos EUA, na disputa territorial entre indígenas Lakota e não-indígenas. Para esse autor “cada um dos diferentes tipos de movimento humano cria sua própria história e, portanto tem uma forma própria de memória coletiva. (...) Cada povo deslocado procura, de uma ou outra forma, sua realocação no espaço”. Temos duas coletividades, indígenas e não-indígenas, separados por um pensamento filosófico positivista, que não permite coexistência de memórias. A realocação no espaço, identificada por Little (1994), não pode ser vista isenta de violência institucionalizada.

A devolução das terras aos indígenas deverá ser feita mediante indenização aos que se sentirem lesados pelo processo³. Independentemente do montante a ser pago a título de indenização, o ocupante não-indígena reluta com maior empenho para não ver reconhecido o direito indígena, embora utilize o argumento de que deseja permanecer no espaço. Essa afirmação é confirmada na comparação com outros contextos em que cidades, comunidades e vilas precisam ser removidas em função de uma obra pública ou particular⁴. Nesses casos percebe-se que apesar de memória e da identificação com o local, a resistência em deixar as

pele não pode ser utilizada no mesmo sentido que empregamos aqui. No presente artigo essa definição será usada especialmente para designar os imigrantes europeus e seus descendentes.

³ O governo estadual, através de seu representante, em audiência pública no dia 09-07-07 na Assembléia Legislativa – ALESC, manifestou que não tem interesse em indenizar os não-indígenas porque o estado não reconhece a sua responsabilidade no processo. A União Federal deve indenizar as benfeitorias e providenciar o reassentamento dos ocupantes não-indígenas, conforme determina o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal de 1988.

⁴ No caso da Hidrelétrica Foz do Chapecó, em construção no Rio Uruguai na divisa dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, serão 1.540 famílias removidas (DEBONA, 2007, p. 29), a manifestação não é contra deixar as terras, exigem apenas indenização justa. No caso das terras indígenas a manifestação é contra deixar as terras. Nesse caso o indígena simbolicamente representa o atraso e a hidrelétrica representa o desenvolvimento e o progresso.

terras não é tão incisiva como no caso das Terras Indígenas, porque no geral, o empreendimento está associado a idéia de progresso, ao passo que a luta indígena pela recuperação das terras faz emergir memórias adormecidas, traz a tona violências que nem todos desejam revê-las. No caso em análise, as lutas indígenas em Santa Catarina, mais do que reterritorialização, incidem sobre o imaginário, sobre consciências, sobre memórias ocultadas. O caminho é sempre tortuoso, complexo e dolorido, porém os indígenas o identificam como necessário.

A ação não é apenas pela posse das terras, a disputa dá-se sobre memórias coletivas em que o tempo é totalmente distinto para as partes envolvidas. Enquanto que para os não-indígenas a referência temporal 50 ou 100 anos é um argumento forte para exigir pertencimento e memória, para os indígenas é uma pequena parcela dum outro tempo, não linear, nem balizado pelas justificativas metodológicas das leis e justiça brasileira, mas incide sobre práticas, saberes e memórias transmitidas na oralidade.

A partir da metodologia da história oral está sendo possível demonstrar que havia inúmeras aldeias Guarani em Santa Catarina e em tão pouco tempo não restou nenhuma, por terem sido expulsos, e atualmente estão em processo de recuperação de mais de 20 Terras.⁵ Os indígenas mais velhos são memórias vivas e testemunhas dessa violência.

Esse artigo propõe-se a compreender historicamente as bases que fundamentaram essa relação e que criaram mecanismos para negar ao indígena a condição de cidadãos e acima a tudo negar a condição de indígenas. Pretendemos analisar as tentativas de tornar o indígena transitório e como a legislação foi burlada gerando as tensões contemporâneas. São injustiças históricas que estão sendo revistas, os sujeitos do processo assumem sua condição de sujeitos e buscam demonstrar que a reconciliação com a história não se faz pelo esquecimento.

A transitoriedade do indígena no Brasil Republicano

Compreender o pensamento que fundamentou as bases teóricas sobre o indígena no Brasil republicano, sob a égide do positivismo, é crucial para compreender os conflitos atuais no estado de Santa Catarina. Foi nesse período que os indígenas perderam os últimos territórios autônomos no sul do Brasil. Esses territórios vão ser gradativamente ocupados por

⁵ No processo atual de recuperação das terras Guarani, apenas uma está regularizada (TI M'biguaçu, processo concluído em 2004); sete estão com a Portaria Declaratória assinada, mas ainda não demarcadas; seis foram adquiridas com recursos provenientes de mitigação em processos de construção de obras públicas; cinco encontram-se sem providências administrativas.

imigrantes europeus e seus descendentes até chegar a uma situação insustentável para a imagem do Brasil no exterior⁶. As denúncias de maus tratos e violência contra o indígena repercutiam negativamente ao ponto do Brasil se ver forçado a decidir por uma política para o indígena. Internamente no Brasil estava em debate o que fazer com os indígenas resistentes. Havia os que defendiam a simples eliminação para ‘desinfestar os sertões’, outros que defendiam a ‘incorporação na comunhão nacional’. Para os estadistas a segunda alternativa parecia mais aceitável, embora na prática prevalecesse a desinfestação. Cunha (1992, p. 134) argumenta que “este debate, cujas conseqüências práticas não deixam dúvidas, trava-se freqüentemente de forma toda teórica, em termos da humanidade ou animalidade dos índios”.

A política indigenista adotada pelo Estado brasileiro, tinha por objetivo desobstruir as terras dos ‘temíveis’ Botocudos, liberando-as para os colonos e, conseqüentemente resolvendo ‘o problema índio’. O Brasil passava a ser uma única nação, impondo uma política com dois aspectos básicos: a tutela⁷ e a integração.

Em relação ao poder tutelar, Lima (1995, p. 43) comenta que era

uma forma reelaborada de uma guerra, ou, de maneira muito mais específica, do que se pode construir como um modelo formal de uma das formas de relacionamento possível entre um "eu" e um "outro", afastado por uma alteridade (econômica, política, simbólica e espacial) radical, isto é, a conquista, cujos princípios primeiros se repetem – como toda repetição, de forma diferenciada – a cada pacificação.

Essa guerra, a que se refere Lima, era a estratégia da administração, que visava sedentarizar povos que resistiam ao invasor, reservando uma minúscula parte de seu território para fixá-los e liberar as terras para o não-indígena. Locais previamente definidos, controlado e fiscalizado por agentes federais, onde seriam doutrinados pela administração oficial através do trabalho.

Mas o poder tutelar não seria perpétuo, estava previsto um término que ocorreria quando os povos indígenas estivessem ‘incorporados à comunhão nacional’. Sobre a

⁶ Durante o XVI Congresso Internacional de Americanistas, em Viena, na Áustria, em 1908, Alberto Vojtech Fric, em seu pronunciamento destacou que no sul do Brasil a colonização se processava sobre cadáveres de centenas de indígenas, mortos sem compaixão pelos bugreiros, atendendo aos interesses das companhias de colonização de comerciantes de terras e do governo (SANTOS, 1973, p. 118).

⁷ O Art. 6º do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela Lei n.º 3.725, de 15 de Janeiro de 1919) Diz: “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n.º I), ou à maneira de os exercer: III - os Silvícolas. Parágrafo Único. Os silvícolas ficarão sujeitos aos regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país”.

temporalidade do regime tutelar esclarece o jurista Souza Filho (1994, p. 160):

(...) este regime tutelar fica sujeito à lei especial e cessará na medida em que os índios forem se adaptando à civilização do país. Este Código sedimenta juridicamente os preconceitos do século anterior de que os índios estavam destinados a desaparecer, submersos na "justa, pacífica, doce e humana" sociedade dominante. Tal como El-Rei, no começo do século XIX, a República do século XX se oferece aos índios como tábua de salvação à sua ignota existência; somente que a lei o diz, agora, envergonhadamente, sem a clareza da lei imperial, [e] deixa apenas sugerido que os índios se acabarão um dia.

A tutela se convertia em atitudes e práticas políticas,

o melhor produto da dinâmica tutelar seria, talvez, a figura das reservas indígenas, i.é., porções de terras reconhecidas pela administração pública, através de seus diversos aparelhos como sendo de posse de índios e atribuídas, por meios jurídicos, para o estabelecimento e a manutenção de povos indígenas específicos (LIMA, 1995, p. 76).

Na tutela está a fundamentação para a manutenção do viés da integração dos índios à comunhão nacional. Os povos indígenas eram considerados como grupos transitórios. A criação de reservas indígenas e toda a estrutura de 'proteção' era considerada apenas uma etapa no processo evolutivo que culminaria com o seu desaparecimento. Os indígenas passariam por etapas de humanização, através da educação escolar, da disciplina e do trabalho agrícola, até atingir um patamar superior considerado 'civilização'. Essa interpretação é destacada por Cunha (1992, p. 135), ao afirmar que "no século XX, outra variante ainda desse mesmo ideário seria a crença na inexorabilidade do "progresso" e no fim das sociedades indígenas". Para dar conta dessa política é criado um órgão federal, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacional – (SPILTN), que mais tarde lhe seria subtraída a tarefa de Localização de Trabalhadores Nacional, ficando apenas com Serviço de Proteção aos Índios - SPI.

O SPI foi criado pelo Decreto nº 8.072, de 20 de Julho de 1910, e inaugurado em 7 de setembro do mesmo ano. Previa uma organização que, partindo de núcleos de atração de índios hostis e arredios, passava a povoações destinadas a índios já em caminho de hábitos mais sedentários e, daí, a centros agrícolas onde, já afeitos ao trabalho nos moldes rurais brasileiros, recebiam uma gleba de terra para se instalarem, juntamente com sertanejos. Esta perspectiva otimista fizera atribuir, à nova instituição, tanto as funções de amparo aos índios quanto a incumbência de promover a

colonização com trabalhadores rurais. Os índios, quando para isso amadurecidos, seriam localizados em núcleos agrícolas, ao lado de sertanejos (RIBEIRO, 1970, p. 137-38).

Por sua obrigação política e principalmente pelo embasamento humanitário o SPI reconhecia que esses povos estavam “(...) sendo exterminados barbaramente, como feras, por pseudocivilizados sem consciência e sem alma, a quem o índio involuntariamente prejudicava (sic) na tranqüilidade e na cobiça” (SPILTM, apud LIMA, 1995, p. 120).

Para que os indígenas não permanecessem inúteis à nação brasileira, o SPI deveria desenvolver atividades agrícolas nas terras reservadas para ensiná-los a trabalhar. Com tal propósito, esse órgão é transferido para o Ministério da Agricultura, através do decreto nº 1736, de 03/11/39 (SPILTM, apud LIMA, 1995, p. 286): “(...) o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização, pois se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas”. Para transformar esses indígenas pacificados em trabalhadores rurais foram criados Centros Agrícolas, em vários estados, especialmente no Rio Grande do Sul, conforme o Relatório do Ministério da Agricultura Indústria e Comércio: “(...) como se vê, não resta ao Serviço mais do que localizar em centros agrícolas os índios do Rio Grande do Sul, a fim de transformá-los em trabalhadores nacionais” (LIMA, 1995, p. 128).

Nessa perspectiva não era necessário garantir aos indígenas grandes extensões de terras, apenas reservar locais onde pudessem ser convertidos em trabalhadores agrícolas – camponato indígena⁸. Nos locais onde, na visão do Estado, havia terras reservadas em excesso para a população indígena, estas foram sendo gradativamente reduzidas e os indígenas confinados em pequenas áreas, tendo alguns inclusive, recebido títulos individuais, negando a forma coletiva de ocupação e conseqüentemente sua sobrevivência cultural.

⁸ “O índio, no processo de transformação de sua cultura tribal resultante do contato permanente com civilizados, adquire novas necessidades, instrumentos de ferro, tecidos, o sal, a pólvora, o chumbo e o querosene. A sua economia primitiva, em que a aldeia tribal é praticamente uma unidade auto-suficiente, em uma outra de produção para mercado e comércio com seus vizinhos. Cabe ao SPI orientar esse processo, e da adaptação e integração do índio à economia nacional, depende todo o sucesso de sua política assistencial. ... Nesses últimos anos o SPI tem procurado intensificar o rendimento agrícola e industrial dos Postos, pela introdução de novos métodos de produção - a mecanização da lavoura, a aquisição de gado de raça, o aproveitamento racional de recursos naturais e, sobretudo, a integração efetiva do índio a essa produção. O objetivo que se tem em mira é o de tornar cada Posto em uma unidade capaz de prover as suas próprias necessidades, seja produzindo alimentos, seja explorando recursos que permitam a aquisição de artigos importados” (SPI, apud LIMA, 1998, p. 187-88).

O início da década de 50 foi bastante tumultuado para o SPI, sob forte pressão dos governadores do sul do país que procuravam ver aprovado o projeto de lei n.º 245, encaminhado pelo governador do Paraná, Moisés Lupion, com o objetivo de regularizar o artigo n.º 216 da Constituição Federal de 1946. O projeto propunha o loteamento de terras para famílias indígenas (LIMA, 1998, p. 186).

As Constituições Federais de 1934, 1937 e 1946 reconheciam as terras indígenas como inalienáveis, entretanto os estados federativos as utilizam para promover o assentamento de agricultores. A perspectiva de lotear terras para as famílias indígenas tinha como objetivo a redução das áreas reservadas no início do século XX e destinar esses lotes para as famílias de agricultores, ou seja, a ‘reforma agrária’ em terras indígenas evitava-se assim mexer nas terras do latifúndio. Conforme observou Maximiliano (apud CUNHA, 1987, p. 92-93):

Governos estaduais concederam títulos de domínio de terras públicas ocupadas por indígenas; espertalhões compraram-nas por irrisórias quantias e expulsaram os ingênuos silvícolas. Providencialmente, portanto, a Constituição Federal de 1946 assegurou a permanência da posse, apenas, e assim mesmo com a vedação da transferência.

Com o fim do SPI e a criação da Funai (Lei nº 5.371 de 05 de Dezembro de 1967), essa perspectiva da integração dos povos indígenas continuou inalterada e foi externada com maior precisão na Lei Nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio:

Art. 1º - Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e suas comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional (grifo nosso).

Com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, a Lei 6001 perde sua eficácia, sendo referência apenas para casos omissos na Carta Magna.

As reservas indígenas como ‘cerco da paz’

A partir do século XIX a questão indígena passa a ser tratada como uma questão de terras. Os indígenas serão menos essenciais como mão-de-obra, mas as terras que ocupam são potencialmente produtivas, gerando muitas disputas (CUNHA, 1992).

A principal lei que reconhecia o direito dos indígenas às terras foi o Alvará de 1º de Abril de 1680. Por esse Alvará as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não podiam afetar os direitos originários dos índios sobre suas terras “primeiros e naturais senhores”. É reconhecido ao indígena o direito originário sobre as terras congenitamente possuídas.

Posteriormente a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, também conhecida como “Lei de Terras” mantém o direito originário e manda reservar, das terras devolutas, as terras necessárias ao aldeamento dos índios.

Art.12. O governo reservará das terras devolutas as que julgar necessária:
1º para a colonização dos indígenas.

O decreto nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854, que regulamentou a Lei nº 601, trata assim as terras indígenas:

Art. 3º Compete à repartição geral das terras públicas:

§ 3º Propor ao governo as terras devolutas que devem ser reservadas:

1º para a colonização dos indígenas.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas enquanto o governo imperial por acto especial não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

A primeira constituição republicana, de 1891, repassava para os Estados o domínio das terras devolutas.

Art. 64. Pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes.

Com esse artigo, muitos interpretaram que cessaria a obrigação de reservar terras devolutas para os indígenas. Visão totalmente equivocada,

enquanto não editassem os estados às respectivas leis de terras, continuariam em vigor as disposições da Lei nº 601, de 18 set 1850, e seu regulamento, pois, em Direito, é sabido que as leis se revogam ou expressamente ou pela edição de lei nova, que regule a mesma matéria. Ora, a constituição de 1891 limitou-se a passar aos estados as terras devolutas, sem nada detalhar a respeito da suas destinação (GAIGER,1985, p. 20).

O Jurista João Mendes Junior (1912, p. 62) compartilha do argumento e observa que as terras devolutas passadas aos Estados não abrangiam as terras de domínios dos índios, que não eram devolutas.

Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originalmente reservadas, na forma do Alvará de 1º de Abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24 § 1º do decreto de 1854; as terras reservadas para o colonato de indígenas passaram a ser sujeitas às mesmas regras que as concedidas para o colonato, de imigrantes, salvo as cautelas de orphanato em, que se acham os índios.

A forma que o Estado de Santa Catarina encontrou para vender as terras aos colonos foi a través da concessão de grandes lotes à empresas colonizadoras e estas revender aos colonos. Conforme o Art. 12 § 1º da Lei 601, as terras ocupadas pelos indígenas não eram terras devolutas e, portanto não poderiam ser vendidas mas, estas terras não foram respeitadas. Santos (1973, p. 47-48) analisa da seguinte forma esse processo:

as várias companhias de colonização que obtiveram concessões dos governos Federal e Estadual, ou adquiriram de terceiros grandes extensões de territoriais, esforçam-se de todas as maneiras para expulsar os caboclos e índios que viviam nessas áreas que eles tinham interesse. Não poucos atritos surgiram devido a essa maneira de agir, mas as reações dos índios sempre encontrou o desamparo das autoridades locais, quando não estaduais ou federais (...).

Explica-se assim porque não surgiram outros posto e reservas indígenas no oeste catarinense. Raciocinava-se que sendo os índios pouco numerosos, não sabendo aproveitar a terra e suas riquezas naturais, não era justo que atrapalhassem o “progresso” advindo com a colonização. E não poucos funcionários do SPI, no posto de Chapecó, na Inspeção Regional sediada em Curitiba e na Capital Federal, acharam que era conveniente, senão lucrativo, colaborar e favorecer os empresários responsáveis pelas companhias de colonização e pelo esbulhamento do patrimônio territorial que caboclos e índios detinham.

Em 1951 a empresa de colonização Luce, Rosa & Cia solicita ao SPI a transferência das famílias Kaingang do Toldo Chimbangue para a Terra Indígena Xaçepó, conforme telegrama do inspetor do SPI no Paraná e Santa Catarina Deocleciano de Souza Nenê: “... segundo motivo atender pedido procurada empresa Luce Rosa para retirar índios margens irani para PI Xaçepó caso direi relatório” (CIMI, 1984, p.73). No caso do toldo Imbu em Abelardo Luz, os Kaingang que resistiram foram levados amarrados:

O funcionário do SPI e responsável pelo Posto Chapecó Wismar da Costa Lima promoveu, em 1949 a transferência do cacique do Toldo Imbu e a remoção dos Kaingang daquelas terras, foram transportados amarrados, sendo que essas terras já estavam garantidas pelo decreto do governo do Paraná de 1902 (CIMI, 1984, p.73).

As duas reservas indígenas existentes em Santa Catarina – Xaçupé criada em 1902 e Ibirama criada em 1926 – não estavam concebidas com habitat, mas como “depósito de índios”, para onde eram transferidos grupos de povos distintos e submetidos ao mesmo poder civilizatório positivista, que tinha como pilares a educação escolar e o trabalho. Eram “também cercos” de paz, já que controlados por funcionário do Estado, esses indígenas submetidos, não podiam deixar a aldeia sem a prévia autorização do chefe não-indígena. Assim evitava que indígenas criassem outras aldeias fora do espaço reservado, ficando as terras circunvizinhas sem ameaças e livres para os colonos ocuparem.

Reterritorialização e conflito

Uma aldeia Kaingang permaneceu nas margens do rio Iraní, no município de Chapecó sem reconhecimento e assistência do órgão indigenista estatal, reconhecida atualmente como Terra Indígena Toldo Chimbangue. As terras circunvizinhas foram sendo ocupadas por famílias de camponeses que as adquiriam de empresas colonizadoras. Os últimos 100 ha que restaram aos indígenas foram objeto de interesse dos camponeses. Idalino Fernandes, Kaingang da TI Toldo Chimbangue recorda que o próprio grupo indígena estava desesperançoso e passou a utilizar-se dos mecanismos da compra e venda: “E daí começou a venda de sítios (...). Daí um índio vende pro outro, dali a pouco um índio já vende pro branco. Começou assim. Aqui começou os índios vendendo sitio... nos últimos 100 ha que tinha (...), pros Capeletti, pros Pedrão, e foram, ficam ali” (FERNANDES, 2009). Como uma autocrítica percebe que a falta de regularização da terra, a especulação e a pressão que viviam foram fundamentais para a perda das terras: “Daí acaba perdendo. Por que eu sempre fui contra o arrendamento de terra? Eu denunciei tudo, muitas vezes, por causa disso. Eu tenho experiência. O Chimbangue, aqui, só foi perdido as terra por causa disso” (FERNANDES, 2009).

No momento que os Kaingang perderam os últimos 100 hectares, as terras anteriormente ocupadas já estavam tomadas, as matas já não mais existiam. O relato de

Fernandes informa os últimos acontecimentos de uma época em que as terras já estavam ocupadas por não-indígenas e o ambiente modificado. Nesse sentido Gumercindo Fernandes nascido e criado no Toldo Chimbangue e Virgulina Vieira também nascida e criada no Toldo Chimbangue, esposa de Gumercindo, vivenciaram tempos de fartura, a memória está para além dos últimos 100 hectares, recordam de antes da entrada dos primeiros colonos:

De lá de baixo, tem lagoa pro lado de baixo pra quem vai da qui, ali era puro taquaral. De noite quase não dava pra passar. Taquaral pra ca, taquaral pra ca. Naquele tempo nossas estradas eram pequenas, a bem dizer, uma picada. E hoje a gente ta... então passava, a nossa vida é caminhada. Caça!! Existia bugio, existia mico, existia porco do mato, existia tateto... (G. FERNANDES, 2009).

Completa dona Virgulina Vieira (2009): “(...) tudo que é bicho”, e lamenta que “hoje não tem nada! Hoje não tem nada!”. Gumercindo recorda da mata na memória de seu pai, já falecido: “quando nós entremos aqui tudo era mato... desde quando finado meu pai nasceu e se criou aqui. Tinha pinheiro, taquaral... e já faz anos” (G. FERNANDES, 2009).

O processo de retomada das terras ocorre a partir do momento que já não resta mais terra para o grupo. A consciência do direito emerge junto com a necessidade de espaços. Porém, o processo é longo. Recorda Idalino Fernandes (2009):

Daí quando chegou o Ivo e o Egon [missionários da Igreja Católica], aí eles fizeram assim: (eu era meio pequeno, mas se não me engano, acho que eles vieram de noite até). Aí eles disseram: ‘Não... vocês vão ter que se organizar e começar a luta, que a terra aqui é de vocês. Os caras venderam tudo e agora vocês tão de agregados’. Aí naquele tempo todo mundo era... sem experiência! Daí começaram se articular, daí veio a comissão de cacique de Xanxerê, depois se reuniram na casa desse velho e depois firmaram ele como cacique(...) Eu acho que foi por 78. Eu não me lembro exato.

O processo de organização foi lento. O grupo estava disperso em diversas aldeias da região seja por transferências, migrações, fugas e, muitos vivendo no entorno da aldeia, no campo ou cidade. A legislação indigenista ainda não tinha incorporado os avanços pós 1988⁹, isso implicava em construir mecanismos que permitissem a demarcação da terra indígena em local ocupado por camponeses ‘proprietários’, com registros de propriedade reconhecida e

⁹ Em 05 de outubro de 1988 foi aprovada a Constituição Federal, que pela primeira vez reconheceu a organização social indígena e ampliou significativamente os direitos sobre as terras. Até esse momento a legislação que assegurava os direitos era o Estatuto do Índio, Lei 6001/73, com toda sua precariedade.

legitimada pelo Estado brasileiro. Recorda Idalino, que além das dificuldades acima apontadas, não havia ainda uma organização interna estabelecida, as divergências eram intensas:

Daí quando começemos se organizar mesmo, daí eu entrei na luta mesmo, de sério foi por aí por 83. Senão tinha aquela divisão entre nós. Um puxava pra um lado outro pra outro. Daí quando foi por aí, por 83, que aí veio essa turma aqui do Pinhal. O Gentil era do Pinhal. Veio o gentil, o Pedro, a Marininha, o Lourenço, o Juvenal – o Juvenal a mulher dele era daqui, daí ele caso e levo pra lá (FERNANDES, 2009).

No período de 1984 e 1985 a disputa entre indígenas e camponeses se acirrou. Ambos tentaram destruir as referências de memória do grupo rival. Os indígenas viam a escola não-indígena como a referência espacial, agregadora do grupo camponês e como reprodutora das referências culturais daquele grupo. Resolveram destruir esse referencial:

Daí eu e o Juce e o Pedro decidimos vamos atacar lá pra cima, onde esse Valdinho Ferreira finado Toninho, tinha feito uma escola. O... que eram mais fofoqueiro – Italianos tudo!! E vamos atar eles e vamos queima a escola. Perguntaram: vocês tem coragem? Tenho! vamos! Chegemos! Vamos acaba com a casa do marido da professora. Daí descemos por lá, chegemos na escola queimemos a escola, metemos fogo na escola e peguemos o caíco deles e passemos pro lado de lá do rio. Digo, passemos pra lá, e nos vamos bolhear o peito na água. Passemos, larguemos o caíco deles pra eles não passar de manhã, porque eles trabalhavam tudo do outro lado, e daí passemos aqui em baixo nadando (FERNANDES, 2009).

Os camponeses identificaram numa árvore de Cedro (*Cedrela Fissilis Vell*) a referência mitológica de memória e de espaço Kaingang e decidiram destruir. O pé de cedro “foi secado em 1984. Pongaram óleo e sal no pé dele” (FERNANDES, 2009). O Cedro indicava o antigo cemitério do grupo e representava um costume antigo de plantar uma cruz de Cedro junto a sepulturas de entes queridos. O direito a terra indígena estava amparado na presença primeira, representada pelo cemitério anterior ao cemitério do grupo camponês. A cruz feita de galho de Cedro verde, geralmente brota, e o ato de brotar representa a vivacidade do falecido e sua permanência junto ao grupo.

Um novo Cedro foi plantado:

Eu plantei outro Cedrinho. O cemitério na verdade antigamente era tudo ali. Pegava daquela canhada pra cá. Aí era tudo cemitério. Só que na época dos colonos era tudo roça. Aonde aqui tem essas ervas [aponta o local onde há era-mate] fomos nos que plantemos. Aqui já foi pago em 1985, 02 ha que era

o cemitério. Só que daí o nosso cemitério ficou lá, porque aqui já tinha tudo vaca, era potreiro tudo, nos que tiremos. Deu muita briga por causa dos posseiros que faziam roça, largava as criações e nos viemos ali. Isso foi no tempo do meu sogro, Sebastião (FERNANDES, 2009).

O decreto de demarcação da Terra Indígena é publicado em Dezembro de 1985, durante o governo do presidente José Sarney. A forma encontrada para amenizar os impactos sobre os agricultores foi promover a indenização pelas terras, implicando no não reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena e transformando a terra indígena em reserva indígena¹⁰.

No processo de reterritorialização, os Kaingang do Toldo Chimbangue se opuseram aos abusos da memória feitos pelo grupo dominante de que os indígenas são sociedades do passado, sem direitos e portadores inatos da preguiça como antítese de trabalho.

os abusos da memória estariam ligados diretamente a perturbações e feridas da identidade dos povos; em outras palavras, às crises identitárias (insegurança e medo das diferenças). Esses abusos remetem a confrontação da identidade em relação ao tempo do outro. Ao lado dessas “feridas coletivas”, em grande parte simbólicas, encontram-se violências efetivas, cuja presença se manifesta na fundação das identidades (TODOROV apud SILVA, 2002, p.431).

Foi o uso da memória coletiva que permitiu aos Kaingang do Toldo Chimbangue marcar sua identidade, delimitando a fronteira com o não-indígena o que possibilitou ao grupo não apenas a conquista da terra, mas um refazer-se enquanto coletividade.

Palavras finais

O rompimento do ‘cerco’ se fez pela resistência, pela memória e pela ‘teimosia’. As lutas indígenas iniciadas nos anos de 1970 se desenvolveram num processo crescente de conquista da cidadania e culminou na aprovação do atual texto constitucional, modificando radicalmente o relacionamento do estado Brasileiro com os povos indígenas.

A conquista das terras pelos povos indígenas implica em disputas sobre memórias e territorialidades. Os não-indígenas ocupantes destas terras, na grande maioria proprietários

¹⁰ Esse processo ocorre por causa da legislação brasileira que determinada como propriedade da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Por esse motivo os títulos que tenham por objeto a posse das terras são nulos. Ao pagar pelas terras é como se a União reconhecesse os títulos.

que adquiriram seus lotes das empresas colonizadoras, se vêm desnudos dos valores que fundamentaram suas ocupações nos territórios indígenas. Os argumentos embasados na raça superior, na civilização e no progresso já não são suficientes para permanecer nas terras. O Brasil reconheceu os indígenas como cidadãos e principalmente reconheceu sua organização social e costumes eliminando a perspectiva da transitoriedade. Reconheceu também as terras que tradicionalmente ocupam. Essas terras, das quais foram expulsos em tempos passados, são prechos de memórias e de tradição, é o lugar onde o ‘umbigo foi enterrado’, são sagradas e por isso devem ser devolvidas. Esses são os argumentos dos quais fazem uso para defender seus direitos. Por outro lado são exigidas provas materiais para justificar a ocupação, quando sabemos que prova material é um “conceito claramente ocidental e altamente problemático para fundamentar memórias coletivas” (LITTLE, 1999, p. 21).

Por fim, compreender que embora indígenas e não-indígenas são sujeitos com memórias coletivas, eles se opõem na forma de ocupar e relacionar-se com a terra. Essa é a grande diferença de concepções e de relações. Para os povos indígenas o espaço é sagrado porque é habitado por memórias coletivas e tradições culturais enraizadas no tempo que somente podem se reproduzir naquele local. Por seu turno, os não-indígenas recriaram memórias nesse espaço assim como poderão recriá-las em outros espaços, já que as questões econômicas adquirem um peso maior para essa coletividade. As terras foram adquiridas estão sujeitas as leis de mercado, não são apenas espaços de memórias são também mercadorias. Apesar dessas diferenças, o custo simbólico de devolver terra para indígena é muito mais oneroso do que valores monetários.

Referências

CIMI - Conselho Indigenista Missionário Regional Sul. Toldo Chibanguê. História e luta Kaingang em Santa Catarina. Xanxerê: Cimi Regional Sul, 1984.

CUNHA, Manuela Carneiro. Política Indigenista no século XIX. In:_____. *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: FAPESP/SMC/Companhia das Letras, 1992. p.133-154.

DEBONA, D. Acordo entre MAB e empresas: colonos serão reassentados. *Diário Catarinense*, Florianópolis, 30 ago., de 2007. Caderno Geral, p.22.

FERNANDES, Gumercindo, 86 anos. Depoimento, agosto de 2009, Terra Indígena Toldo

Chimbandue, Chapecó (Santa Catarina). Entrevistador: Clovis Antonio Brighenti. Acervo do autor.

FERNANDES, Idalino, 45 anos. Depoimento, agosto de 2009, Terra Indígena Toldo Chimbandue, Chapecó (Santa Catarina). Entrevistador: Clovis Antonio Brighenti. Acervo do autor.

GAIGER, Julio M. G. Toldo Chimbandue. Direito Kaingang em Chapecó – análise jurídica. Xanxerê: Cimi Regional Sul, 1985.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Um grande cerco da paz. Poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1995.

LITTLE, Paul E. Espaço, Memória e migração. Por uma teoria de reterritorialização. In: Textos de História. Brasília: Editora da UNB. Vol 2, 1994. p.5-25.

MENDES JUNIOR, João. Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos. São Paulo: Typ.Hennies, 1912.

PACHECO DE OLIVEIRA, João (org.). Indigenismo e Territorialização. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. Índios e Brancos no sul do Brasil. A dramática experiência dos Xokleng. Florianópolis: Lunardelli, 1973.

_____. A integração do índio na sociedade regional – a função dos postos indígenas em Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 1970.

SILVA, Helenice R. “Rememoração”/comemoração: as utilizações da memória. In: Revista Brasileira de História. Viagens e Viajantes. São Paulo: ANPUH/Humanitas Publicações, vol.22, n. 44, 2002, pp.425-438.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Direito Envergonhado: o direito e os Índios no Brasil. In: GRUPIONI, Luís Donisete Benzi, (org.). Índios no Brasil. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, 1994. p. 153-180.

VIEIRA, Virgulina, 78 anos. Depoimento, agosto de 2009, Terra Indígena Toldo Chimbandue, Chapecó (Santa Catarina). Entrevistador: Clovis Antonio Brighenti. Acervo do autor.